



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724423/2011-53
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.206 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente OLIVEIRA MARQUES & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES - PIS-COFINS-CSLL-IRPJ-INSS. MULTA QUALIFICADA. PROVAS JUNTADA POSTERIOR.

A existência de depósitos em conta corrente bancária, de origem não comprovada pelo seu titular regularmente intimado, enseja a presunção legal de omissão de receitas, cabendo a este o ônus da prova em contrário.

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - Simples deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

Não comprovado, pela autoridade fiscal, o evidente intuito de fraude do contribuinte, não cabe a aplicação da multa qualificada, devendo-se aplicar a multa de ofício de 75%.

Em respeito ao princípio da verdade material, admite-se a juntada de documentos posteriormente à impugnação, se comprovada alguma hipótese legal autorizativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada ao Requerente, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, por meio dos autos de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/Simples, no valor de R\$ 15.447,24; da Contribuição para o PIS/Pasep - Simples, no valor de R\$ 11.399,46; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL/Simples, no valor de R\$ 16.831,78; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins/Simples, no valor de R\$ 50.204,43; e da Contribuição para a Seguridade Social – INSS/Simples, no valor de R\$ 140.824,21. Sobre esses valores foram ainda acrescidos a multa proporcional (passível de redução) e os juros de mora calculados até 31/05/2011, totalizando o crédito tributário do processo em R\$ 620.729,90 (seiscentos e vinte mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos). A fundamentação legal de cada lançamento pode ser observada no campo próprio dos autos de infração.

A empresa foi constituída em 21/01/2006, tendo por objeto as atividades “de choperia, whiskeria e restaurante”. Posteriormente seu objeto social passou a ser “bar, choperia, whiskeria, restaurante, boate e casa noturna”. Segundo informação do autuado, a empresa é uma casa de diversões noturnas que tem por objeto proporcionar aos seus clientes a oportunidade de dançar, assistir shows, beber, comer e desfrutar da presença da companhia feminina. A receita advinda delas, com exceção da última atividade, diz respeito ao seu objeto societário e submetida à tributação. Com relação a eventuais serviços prestados aos clientes pelas referidas mulheres, alega que elas atuam com absoluta autonomia na aludida prestação, fixando elas o valor da remuneração.

Intimado a apresentar extratos de contas correntes bancárias e de investimentos utilizadas para movimentar recursos provenientes das atividades da empresa, no período de 01/2006 a 06/2006, apresentou extratos bancários do Banco Unibanco (duas contas) e do Banrisul.

Segundo o relatório fiscal de fls.750/766, foi verificado que a empresa fez opção pelo regime de tributação do Simples, mantendo escrituração em Livro Caixa, com uma única Conta, Caixa Geral, inexistindo na sua contabilidade a conta bancos.

Intimado a justificar o não oferecimento à tributação dos valores ingressados em suas contas bancárias e comprovar a correlação entre os ingressos nestas contas e a receita declarada, declara que os totais das contas dos clientes, englobando todas as verbas atinentes ao consumo (bebidas, comidas, etc..) e a parcela devida às mulheres, é paga conjuntamente, usualmente com cartão bancário. Tão logo comunicado pela instituição financeira o crédito da operação, o valor pertencente à mulher é a ela pago. A sua movimentação bancária contempla uma parte de valores não decorrentes de atividades operacionais da empresa: se referem à remuneração de terceiros que, pelas razões expostas, transitaram pelas suas contas correntes. Segundo o interessado, a diferença entre os valores lançados em sua contabilidade e sua movimentação bancária é referente às quantias pertencentes às suas colaboradoras, a quem

teria repassado R\$1.429.206,00 no ano-calendário de 2006 e R\$ 310.757,00 de janeiro a junho de 2007.

O contribuinte procura comprovar sua afirmação com declarações das moças, que utilizam nomes fictícios e, segundo a DRJ, muitos documentos são inelegíveis e cheios de rasura, sem coincidência de datas ou valores com nenhum registro nos extratos bancários.

Outra operação detectada foi a utilização de TEDs. A empresa comprova os valores dos TEDs referentes aos empréstimos recebidos de “Cetra Distribuidora Ltda”, no valor de R\$ 201.264,99. Mesmo após a exclusão deste valor, os valores declarados como receita bruta das DSPJ de 2006 e 1º semestre de 2007 permaneceram bastante inferiores aos verificados na sua movimentação bancária. As receitas omitidas foram separadas, de acordo com seus históricos, em **receitas efetivas** (oriundas de repasses de administradoras de cartões de crédito, que representam efetiva receita da pessoa jurídica) e **receitas presumidas** (oriundas da movimentação bancária do contribuinte, consideradas receitas presumidas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

As receitas omitidas foram tributadas pelo regime de tributação do Simples, sendo lançados os valores referentes às diferenças de alíquotas dos tributos, em função do aumento das bases de cálculo. Os tributos recolhidos foram compensados.

Com relação às receitas presumidas e às diferenças de tributos, foi aplicada a multa de 75%. Já, sobre as receitas efetivas, tendo em vista os repasses recebidos através de cartões de crédito, foi aplicada a multa de 150%, com base nos artigos 71 e 72 da Lei nº 9.430/1996.

Em 28/07/2011 o interessado apresentou impugnação tempestiva na qual alegou, em síntese:

1- o litígio circunscreve-se em dois tópicos: (a) caracterização da presunção de omissão de receita em razão de depósitos bancários junto a instituições financeiras cuja origem dos recursos não é comprovada mediante documentação hábil e idônea, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 consolidado no art. 287 do RIR vigente, e (b) a aplicação da multa de 150% à parte da receita presumidamente omitida segundo a letra “a” anterior, com base no art. 44, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/1996, consolidado no art. 957, II, do RIR atual;

2- com relação à presunção de omissão de receita, trata-se de uma questão de prova: considerando o escopo social da empresa – casa de diversões noturnas onde, a par de praticar atos normais de comércio (venda de comidas, bebidas e serviços de show musical ao vivo), tem de partilhar necessariamente o entretenimento dos clientes com mulheres que, não sendo funcionárias, agem com inteira autonomia no desempenho de suas atividades, inclusive, e principalmente, na fixação com o cliente da remuneração por seus serviços. E ainda mais, quase por imposição dos clientes, essa remuneração deve ser incluída na conta geral dos gastos por eles efetuados;

3- ante o conjunto das circunstâncias levantadas, é muito complexo demonstrar que os valores referentes à remuneração às mulheres, ainda que transitando por suas contas de depósito, efetivamente não lhe pertencem;

4- a entrega das quantias pertencentes às efetivas beneficiárias era registrada em cadernos, cujas cópias anexa aos autos, e que somam, no ano de 2006 e de janeiro a junho de 2007, R\$ 1.459.206,00 e R\$ 310.757,00, respectivamente;

5- reconhece a precariedade das comprovações feitas, mas sempre afirmou ser possível a identificação das citadas beneficiárias e que as mesmas poderiam produzir declarações confirmatórias das alegações em causa, o que, infelizmente, não causou espécie ao fisco;

6- irá anexar declarações das beneficiárias, tomadas em cartório e, por conseguinte, detentoras de fé pública, que confirmam a validade das alegações efetivadas, reforçando a legitimidade das comprovações em lide;

7- discorre sobre o princípio da verdade material, concluindo que compete à Administração verificar com a devida atenção as ponderações e comprovações realizadas pelo impugnante, inclusive a proposição não considerada de uma aleatória verificação “in loco” em seu estabelecimento;

8- quanto ao argumento fiscal, atribuindo à opção pelo Simples como impeditiva da exclusão da receita bruta de quaisquer outros valores além dos previstos na legislação concernente, é o mesmo improcedente, pois não se cuida de qualquer exclusão da receita bruta, mas sim, de valores incluídos nessa receita não pertencentes à pessoa jurídica impugnante e que, por isso, não integram o conceito do fato gerador desse imposto;

9- quanto à multa agravada, não se afigura correta a distinção promovida pelo fisco, de “receitas efetivas” e “receitas presumidas”, opondo às primeiras a multa agravada de 150%, porquanto esta é somente cabível nos casos de ações ou omissões dolosas do contribuinte, com o intuito de fraudar o fisco;

10- a totalidade da omissão de receitas derivou da não aceitação pela fiscalização da comprovação apresentada pelo autuado, relativamente ao repasse de valores pertencentes às suas colaboradoras;

11- o procedimento ardiloso, astucioso, fraudulento, permanentemente com o fito de confundir a fiscalização, que refere-se a legislação que constituiu o embasamento legal do fisco na aplicação das penalidades, jamais foi adotado pelo impugnante em qualquer momento da ação fiscal. Ao contrário, atendeu com presteza a todas solicitações de informações e comprovações realizadas pela fiscalização, entregando-lhe a documentação pertinente; e

12- cita acórdãos do Conselho de Contribuintes, 1ª, 2ª e 8ª Câmaras, que tratam da multa qualificada (a) : não cabendo sua aplicação no caso de presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem dos depósitos bancários; (b) quando o contribuinte não procurou dificultar ou impedir o trabalho fiscal, não se pode dizer ter agido com “evidente intuito de fraude”; (c) a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária caracteriza falta simples de presunção de omissão de receitas, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Ao final, requer: (a) a juntada de documentos comprobatórios em data posterior à da entrega da impugnação, (b) a exclusão da exigência das parcelas de R\$1.459.206,00 e R\$ 310.757,00, respectivamente nos anos de 2006 e 2007, referentes a montantes não integrantes de suas receitas porque transferidos às pessoas físicas verdadeiramente beneficiárias; e (c) a redução da multa de 150% para 75%, incidente sobre os valores tidos como omitidos a título de “Receitas Efetivas”, após a exclusão das parcelas nomeadas na letra “b”.

Em sessão de 08/09/2011, a 6ª Turma da DRJ/POA proferiu o Acórdão 10-34.170, no qual manteve o crédito tributário em parte, com base nas seguintes considerações:

1- Quanto à presunção de omissão de receita:

Primeiramente, a DRJ analisou a movimentação bancária do contribuinte (que corresponde à sua receita bruta acumulada), a receita declarada nas DSPJs e a diferença apurada pela Fiscalização nos dois períodos em questão (01/01 a 31/12/2006 e 01/01 a 30/06/2007), sendo estas últimas de R\$1.449.017,96 e de R\$868.956,02, respectivamente.

Discorreu a autoridade fiscal sobre a aceitação ou não das afirmações do reclamante no que concerne à existência da receita de terceiros, exteriorizada pelo uso de suas contas bancárias, para pagamento de moças que trabalham na casa, de forma autônoma, entretendo os clientes, concluindo que as explicações dadas pelo recorrente, ainda que verossímeis, não atendem um dos requisitos do *caput* do art. 42 e portanto, não seriam hábeis para demonstrar que os depósitos não são vinculados a receitas do impugnante. Entendeu também que a empresa tem a obrigação legal de manter registros contábeis apropriados, no sentido de expungir dos depósitos os valores de terceiros, através de conciliações que efetivamente demonstrem ser a origem de cada depósito outra que não receitas por serviços prestados ou vendas realizadas - e que a impugnante não o teria feito a contento.

Continuou a autoridade fiscal informando que o contribuinte foi devidamente cientificado, através da intimação fiscal de 31/01/2011, de que a não comprovação dos valores creditados em contas bancárias poderiam ensejar lançamento de ofício por omissão de rendimentos e de que a mera indicação de pessoas físicas e jurídicas como sendo os proprietários dos recursos depositados nas contas movimentadas pela empresa não seria meio de prova hábil e idôneo para afastar a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e que desde aquela oportunidade até a apresentação da impugnação, o contribuinte foi incapaz de trazer as provas solicitadas, juntando apenas as repisadas declarações das meninas que trabalhariam na sua boate.

As considerações da DRJ continuam no que se refere à opção pelo Simples, regime no qual tributa-se a receita bruta, esta considerada o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 2º, parágrafo 2º da Lei nº 9.317/1996 e art. 186 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/1999), vedando-se qualquer outra exclusão em virtude do tratamento tributário diferenciado.

Nesse quesito, entendeu a DRJ que o lançamento da autoridade fiscal não

2- Da aplicação da multa qualificada de 150%

Foram aplicadas as multas de ofício de 150% (artigos 71 e 72 da Lei nº 9.430/1996) sobre as receitas efetivas, tendo em vista os repasses recebidos através de administradoras de cartões de crédito e de 75% (artigo 44 da Lei nº 9.430/1996) sobre as receitas presumidas e às diferenças de tributos, lançados em virtude das diferenças de alíquotas incidentes sobre os valores declarados em DSPJ.

Entendeu a DRJ que as multas aplicadas têm previsão legal (decorrem da constatação da omissão de receitas), não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, competência essa exclusiva do Poder Judiciário.

Prosseguiu a análise para verificar se seria cabível a aplicação da multa qualificada de 150%, e decidiu que não, pois não estaria perfeitamente caracterizado nos autos o “*evidente intuito de fraude*”, exigido pela norma supra transcrita, para o agravamento da multa de ofício – votando, portanto, pela redução dessa multa para 75%.

3- Da juntada posterior de documentos

Quanto à solicitação para juntada posterior de documentos, entendeu a DRJ que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é claro ao dispor o momento de sua apresentação, bem como sobre as situações de exceção – e que o impugnante não teria demonstrado em sua peça de defesa, a ocorrência de nenhuma dessas situações, razão pela qual o pedido de juntada posterior de documentos complementares foi indeferido.

Inconformada com o teor do Acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

1 – Da Presunção de Omissão de Receita

A impugnante reconhece certa fraqueza nos documentos apresentados até então, mas continua afirmando ser possível identificar as beneficiárias, bem como, obter declarações confirmatórias dessas pessoas quanto ao recebimento dos pagamentos. Por não terem sido acolhidas essas alegações anteriormente pela autoridade fiscal, adita seu Recurso com a movimentação de um dia (10/09/2011) a qual, ainda que atual, seguiria a mesma sistemática de controle que visava obter no período da autuação (os cadernos anexados aos autos), identificando-se, assim, a participação das mulheres em sua movimentação financeira.

Informa ter juntado aos autos, em 09/09/2011 – consoante havia informado na peça impugnatória - declarações das beneficiárias lavradas em escritura pública, comprovando os recebimentos. Alega que a apresentação tardia deu-se em razão da dificuldade em encontrar, em número significativo, as pessoas aludidas, após decorridos tantos anos.

Informa que os documentos apresentados não foram considerados pela autoridade fiscal por terem sido juntados após a impugnação (e após o julgamento da DRJ, ocorrido em sessão de 08/09/2011) e invoca o princípio da verdade material ao seu caso, por

considerar não ter sido provada a verdade dos fatos pela não apreciação de documentos relevantes para a questão.

Invoca o art. 16, parágrafo 6º do Decreto 70.235/72, que prevê:

“Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância”.

Protesta pela exclusão da exigência das parcelas de R\$1.459.206,00 e R\$310.757,00, respectivamente dos anos de 2006 e 2007, referentes a montantes não integrantes de suas receitas porque transferidos a pessoas físicas verdadeiramente beneficiárias.

Esse o Relatório.

Segue o VOTO.

Voto

Conselheiro: Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

A ciência do Acórdão 10.34-170 deu-se em 25/10/11 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 22/11/11, tempestivamente. Sendo tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As questões tratadas no Acórdão proferido pela DRJ centram-se, fundamentalmente, em (a) redução da multa qualificada, de 150% para 75%; (b) existência ou não de documentação hábil e idônea para comprovação do quanto alegado pela Recorrente e (c) deferimento ou não do pleito de juntada posterior de documentos que, segundo a Recorrente, podem provar o quanto alegado em sua defesa.

Passo a discorrer sobre as questões:

Redução da Multa Qualificada

A DRJ teceu detalhada explicação sobre as multas aplicadas, e afinal decidiu pela redução da multa de 150%, para 75%, por entender que no caso em tela, não está perfeitamente caracterizado nos autos o “*evidente intuito de fraude*”, exigido pela norma para o agravamento da multa de ofício. Concordo com a posição da DRJ até mesmo porque a própria fiscalização não trouxe nenhum comentário a esse respeito no Relatório Fiscal e também não houve atraso do contribuinte na prestação de esclarecimentos ao fisco. Concordo também com a DRJ quando entende que o contribuinte não infringiu os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Voto, portanto pela manutenção da decisão da DRJ em relação a esse quesito, devendo-se acatar as alegações do contribuinte, pois o evidente intuito de fraude não restou comprovado pela fiscalização. A multa de ofício deve ser reduzida para o percentual de 75%, cabendo esclarecer que a improcedência da multa qualificada não torna improcedente todo o lançamento.

Da Existência de Documentação Hábil e Idônea

A base legal da autuação presente é o art. 42, Sessão IV, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a seguir:

Depósitos Bancários

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

(...).

Referido dispositivo traz uma presunção legal de existência de omissão de receitas, quando os contribuintes são incapazes de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos. Concordo com a posição exarada pela DRJ, no sentido de que essa presunção de omissão não é absoluta; apenas desincumbindo-se o fisco de provar a omissão quando a origem do depósito não é comprovada, de forma adequada, pelo contribuinte.

Os documentos apresentados até a data da sessão de julgamento pela DRJ (08/09/2011), de fato, não parecem ter as características necessárias à comprovação pretendida, quais sejam, a discriminação e individualização dos créditos em valores e datas, ou até mesmo registros extra-contábeis que demonstrassem tais transações em datas e valores coincidentes. Ao contrário, a movimentação bancária prova que os valores foram sim, depositados à empresa autuada e os cadernos de controle carecem de elementos que lhe garantam credibilidade e assertividade das alegações. Dito isto, cabe julgar a aceitação ou não da juntada posterior de documentos que, segundo o contribuinte, podem provar a verdade material.

(C) Da Juntada Posterior de Documentos

Em sua decisão, a autoridade fiscal teceu longa e detalhada explicação sobre a não aceitação de documentos posteriormente à impugnação, embasando sua decisão no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Com todo o respeito à decisão da DRJ, noto que a Recorrente informou, em várias manifestações, que poderia obter declarações das efetivas beneficiárias dos pagamentos para informação à autoridade fiscal, e que o faria quando possível.

Em seu Recurso Voluntário, alega ter finalmente obtido tais declarações - ainda que após a data de julgamento pela DRJ - e discorre sobre as razões do atraso, basicamente a dificuldade de localização das pessoas envolvidas pelo transcurso dos anos. Informa ainda, que faz uma nova tentativa de explicar mais claramente os fatos, e para tanto, anexa aos autos a movimentação de um dia (10/09/2011) a qual, ainda que atual, seguiria a mesma sistemática de controle que visava obter no período da autuação (os cadernos anexados aos autos), identificando-se, assim, a participação das mulheres em sua movimentação financeira.

Invoca a seu favor, o art. 16, parágrafo 6º do Decreto 70.235/72, que prevê: “Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância”.

Em atenção ao princípio da verdade material, acolhi os documentos apresentados após – inclusive – a sessão da DRJ de 8/9/11, por considera-los importantes e necessários ao correto julgamento do caso.

Entretanto, as manifestações com firma reconhecida em cartório das ditas beneficiárias dos recursos (com a indicação do nome fictício constante dos cadernos de controle) ainda não trazem os elementos mínimos para a individualização requerida pelo arcabouço legal. Manifestam-se no sentido de que “em várias oportunidades” teriam recebido “a parcela relativa a meus serviços” – mas não manifestam com o detalhamento necessário quais foram essas oportunidades e quais foram os valores dos serviços.

A planilha relativa ao dia 10/9/11 traz de fato maior explicação sobre o sistema de controle dos valores próprios e de terceiros do contribuinte, mas infelizmente não foi produzida da mesma forma para os períodos autuados, não se prestando, portanto, para ajudar na questão ora sob análise.

Conclusão

Com base no exposto, julgo improcedente o Recurso, mantendo o lançamento.

Esse o meu Voto.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Processo nº 11080.724423/2011-53
Acórdão n.º **1802-002.206**

S1-TE02

Fl. 12

CÓPIA